



### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025**

**OBJETO: Execução de obra de ampliação e reforma do Centro de Educação Infantil Jesus Menino – Município de Altônia/PR**

### **I – RELATÓRIO**

O presente processo trata da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas L. G. LOPES CONSTRUTORA LTDA, O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA e R. C. M. PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão proferida durante o julgamento da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, que declarou habilitada a empresa RONALDO FURTUNA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 34.039.550/0001-36, vencedora provisória do certame.

O objeto licitado consiste na execução de obra de ampliação e reforma do Centro de Educação Infantil Jesus Menino, com valor máximo de R\$ 1.765.527,74 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme projetos e especificações técnicas anexas ao edital.

Durante a tramitação do processo, as empresas supracitadas apresentaram recursos alegando irregularidades nas planilhas orçamentárias do edital, ausência de item referente ao sistema de climatização, divergências entre planilha sintética e cronograma físico-financeiro, e, em alguns casos, questionando a habilitação jurídica e a documentação técnica da empresa vencedora.

Em contrapartida, a empresa Ronaldo Furtuna dos Santos apresentou contrarrazões, defendendo a total regularidade de sua proposta e documentação, e atribuindo os equívocos identificados a erro administrativo na elaboração e disponibilização das planilhas pela Administração, fato que teria gerado confusão e entendimento dúbio entre os licitantes.



Cumpre salientar que, durante o andamento do certame, houve registro formal de complementação da planilha orçamentária no sistema eletrônico de licitações (BNC) às 16h35 do dia anterior à sessão pública, circunstância que reforça a alegação de que as planilhas inicialmente publicadas estavam incompletas e suscetíveis de interpretações divergentes.

Encerrado o prazo recursal e apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados para análise técnica deste Agente de Contratação, com vistas à emissão de decisão fundamentada, conforme preceituam os artigos 165, §6º, e 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da Regularidade Procedimental e Admissibilidade dos Recursos

Inicialmente, verifica-se que todos os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no item 12.3 do edital e no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de três dias úteis contados da data de divulgação do ato impugnado.

As peças recursais foram apresentadas por licitantes regularmente credenciados na plataforma, com a devida manifestação prévia de intenção de recorrer durante a sessão pública, cumprindo, assim, os requisitos formais e materiais para sua apreciação.

Portanto, os recursos interpostos são conhecidos quanto à admissibilidade e passam a ser analisados em seu mérito.

### 2. Do Contexto Fático e da Situação Apurada nos Autos

A controvérsia instaurada nos autos concentra-se, essencialmente, em duas vertentes:

**a) Questionamentos de ordem técnica** – relativos à divergência entre a planilha orçamentária sintética, o cronograma físico-financeiro e o projeto técnico, especialmente pela ausência do item “sistema de climatização” na planilha-base oficial, embora este conste no cronograma e nas especificações de projeto;

**b) Questionamentos de ordem documental** – referentes à suposta ausência de declaração trabalhista (item 11.10 do edital) e à apresentação de contrato social desatualizado pela empresa habilitada.



No tocante ao primeiro ponto, constata-se que o erro de ausência do item “climatização” não decorreu de falha das empresas licitantes, mas sim de erro administrativo na elaboração e disponibilização das planilhas oficiais, fato reconhecido pela própria Administração quando da inclusão de novo arquivo complementar às vésperas da sessão.

Tal situação gerou dúvida objetiva entre os participantes, impactando diretamente na elaboração das propostas de preço, pois a omissão de um item relevante de serviço (instalação de sistema de ar-condicionado) altera substancialmente os custos de execução da obra.

Assim, fica evidente que as planilhas disponibilizadas não refletiam integralmente o objeto da contratação, o que compromete a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes, princípios basilares das contratações públicas.

### **3. Da Análise dos Recursos Individuais**

#### **3.1. Recurso da empresa L. G. Lopes Construtora Ltda.**

A empresa L. G. Lopes alegou, em síntese, que foi indevidamente desclassificada sob a justificativa de inexecuibilidade de sua proposta (90% de desconto), e que a ausência de planilha orçamentária completa antes da sessão impediu a formulação de uma proposta precisa.

Sustenta que o certame deveria ter sido suspenso e reaberto, pois a disponibilização de planilha orçamentária na tarde anterior à disputa feriu os princípios da publicidade e da competitividade.

Após análise, verifica-se que a argumentação da empresa tem parcial procedência quanto à crítica à disponibilização tardia das planilhas. De fato, o edital e seus anexos devem conter, desde a publicação, todas as informações necessárias para elaboração das propostas, conforme o art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, quanto à alegação de inexecuibilidade, a empresa não apresentou demonstração técnica capaz de comprovar a viabilidade de sua proposta extremamente abaixo do orçamento-base, conforme autoriza o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Assim, ainda que a irregularidade da planilha comprometa o certame, a decisão de desclassificação da proposta da L. G. Lopes, isoladamente, encontra respaldo técnico.



### **3.2. Recurso da empresa R.C.M. Pavimentações e Construções Ltda.**

A empresa R.C.M. Pavimentações alegou que a empresa Ronaldo Furtuna dos Santos deveria ter sido desclassificada por não apresentar a declaração de atendimento aos direitos trabalhistas prevista no item 11.10 do edital.

Contudo, a análise dos documentos apresentados demonstra que a referida declaração consta, sim, nas “Declarações Unificadas (Anexo III)” juntadas pela empresa habilitada.

Assim, a alegação não procede, e não há irregularidade documental capaz de ensejar a inabilitação da empresa.

### **3.3. Recurso da empresa O.S.L. Infraestrutura Ltda.**

A O.S.L. Infraestrutura sustentou duas alegações principais:

1. A empresa habilitada apresentou contrato social desatualizado (terceira alteração, havendo quarta arquivada na Junta Comercial);
2. As planilhas de serviços divergem das planilhas analíticas, havendo ausência do item “climatização”.

Quanto ao primeiro ponto, embora a empresa de fato tenha apresentado a 3ª alteração contratual em vez da mais recente, verifica-se que a diferença se restringe à inclusão de dois novos CNAEs, que não interferem na atividade de construção civil e já estavam contemplados no objeto social da empresa.

A legislação e o próprio edital (item 11.17) permitem a sanção de erros formais e a apresentação de documentos complementares em sede de diligência, desde que não alterem a substância dos documentos e a validade jurídica da habilitação.

Logo, o equívoco não é motivo de inabilitação, conforme art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente a possibilidade de correção de falhas formais em documentos de habilitação.

Quanto ao segundo ponto – divergência das planilhas – este é o cerne da presente decisão, e será analisado a seguir.

## **4. Do Erro Administrativo nas Planilhas Orçamentárias**



Conforme se extrai dos autos, o edital disponibilizou inicialmente planilha orçamentária incompleta, sem contemplar o item relativo ao sistema de climatização, embora o cronograma físico-financeiro e os projetos de engenharia prevejam expressamente tal serviço.

Posteriormente, após questionamentos de licitantes, a Administração reconheceu a omissão e incluiu o documento complementar às 16h35 do dia anterior à sessão pública.

Este fato, por si só, demonstra que o erro teve origem administrativa, sendo impossível exigir dos licitantes precisão em suas composições de preço diante da informação incompleta.

Deve-se destacar que, segundo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, a planilha orçamentária detalhada é parte essencial do processo licitatório para obras e serviços de engenharia, devendo conter os quantitativos, custos unitários e totais de todos os serviços previstos.

A omissão ou divergência entre os anexos técnicos viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e compromete o julgamento objetivo, na medida em que diferentes interpretações sobre o mesmo objeto impedem que as propostas sejam comparáveis entre si.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido que a ausência de planilha detalhada ou divergências materiais em documentos técnicos constitui vício insanável, que acarreta a nulidade do certame.

Assim, embora a habilitação da empresa Ronaldo Furtuna dos Santos tenha sido corretamente mantida, a constatação desse erro técnico e administrativo afeta a validade global da licitação.

### **5. Da Responsabilidade e dos Princípios Envolvidos**

O dever de elaborar corretamente os anexos do edital é exclusivo da Administração Pública. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe que o edital de licitação seja elaborado com clareza, precisão e completude, devendo conter todas as informações necessárias à formulação das propostas, sob pena de nulidade.

A omissão de elementos essenciais no orçamento-base compromete:



- **a isonomia**, pois impede que todos os concorrentes tenham as mesmas condições de elaborar suas propostas;
- **a vinculação ao edital**, uma vez que o instrumento convocatório se torna inconsistente;
- **a transparência**, já que os licitantes não têm segurança sobre o conteúdo total do objeto;
- **e o julgamento objetivo**, pois as propostas deixam de ser comparáveis em condições equivalentes.

Trata-se, portanto, de vício de natureza material e insanável, que não pode ser corrigido no curso do procedimento sem violar a igualdade de condições entre os participantes.

O art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que a licitação será anulada quando comprovado vício insanável, podendo o reconhecimento ocorrer de ofício pela Administração.

Entretanto, a decisão de anulação compete à autoridade superior, nos termos do §2º do mesmo artigo, cabendo ao Agente de Contratação apenas relatar os fatos e propor o encaminhamento para apreciação e deliberação final do Prefeito Municipal.

### **6. Da Habilitação da Empresa Ronaldo Furtuna dos Santos**

Superadas as questões formais e materiais referentes aos demais licitantes, passa-se à análise específica da habilitação da empresa Ronaldo Furtuna dos Santos, cuja condição foi questionada nos recursos.

Após verificação documental, confirma-se que:

- Foram apresentados todos os certificados de regularidade fiscal e trabalhista exigidos no edital (CND Federal, FGTS, CNDT, e certidões estaduais e municipais válidas);
- A declaração de atendimento aos direitos trabalhistas está devidamente incluída nas declarações unificadas (Anexo III);
- A planilha de preços foi elaborada com base nas informações oficiais disponíveis no momento da licitação, sem omissões de itens ou erros imputáveis à empresa;



- Não há qualquer irregularidade técnica, jurídica ou de qualificação profissional que impeça sua habilitação.

Portanto, mantém-se a decisão que declarou a empresa habilitada, por atender aos requisitos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, conforme o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração adotar o formalismo moderado, privilegiando o conteúdo e a finalidade dos atos administrativos em detrimento de meras formalidades, desde que não haja prejuízo à isonomia ou à transparência.

Assim, o princípio da razoabilidade impõe a manutenção da habilitação da empresa que cumpriu os requisitos substanciais, especialmente quando eventuais falhas decorrem de defeitos do próprio edital e não de conduta do licitante.

### **7. Da Necessidade de Encaminhamento à Autoridade Superior**

Diante da constatação de erro material relevante nas planilhas orçamentárias e cronogramas técnicos, não há como este Agente de Contratação, por competência própria, determinar a anulação do certame.

O art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o reconhecimento de nulidade pode ser realizado pela Administração, de ofício ou mediante provocação, mas a decisão deve ser proferida pela autoridade superior àquela que praticou o ato.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, autotutela e hierarquia administrativa, este Agente de Contratação limita-se a relatar e reconhecer a existência do vício, e encaminhar os autos ao Prefeito Municipal, autoridade competente para decidir quanto à anulação e posterior republicação do edital.

## **III – CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante de todo o exposto e com fundamento nos artigos 5º, 59, 64, 71 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 12 do edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, o Agente de Contratação profere a seguinte decisão:

1. Conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas L.G. LOPES CONSTRUTORA LTDA, R.C.M. PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

e O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA, por serem tempestivos e devidamente fundamentados;

2. No mérito, nego provimento aos recursos apresentados, mantendo a habilitação da empresa RONALDO FURTUNA DOS SANTOS, por atender integralmente às exigências editalícias e legais;

3. Reconheço a existência de erro material nas planilhas orçamentárias oficiais do edital, caracterizado pela ausência do item “climatização” e divergências entre os valores e serviços do cronograma físico-financeiro e da planilha sintética, vício este de origem administrativa e não imputável às empresas participantes;

4. Considerando a gravidade do vício e seus reflexos sobre a competitividade, encaminho o presente processo à autoridade superior (Prefeito Municipal), para apreciação e decisão quanto à anulação do certame e republicação do edital com as correções cabíveis, conforme determina o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

5. Recomendo, ainda, que a equipe técnica responsável pelo projeto e orçamento revise integralmente as planilhas e cronogramas, garantindo a coerência entre os documentos e a fiel representação dos serviços que compõem o objeto licitado.

Altônia-PR, 28 de outubro de 2025.

**Maria Helena Zandoná Molinari Lisboa**

Agente de Contratação